



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS - ESTADO DE SANTA  
CATARINA**

A empresa ENGEFIELD CONSTRUTORA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.279.137/0001-06, com sede na Rua Dr. José Augusto da Silva 696, Bairro Centro, Fone (42) 3422-7443, na cidade de Irati - PR, por seu representante legal ao final assinado, vem, com fundamento na lei 8.666/93, referente ao processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 009/2021, vem, respeitosa e **tempestivamente** a esta Comissão de Licitação, nos termos do art. 109, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93, apresentar CONTRA RAZÕES REFERENTE A INABILITAÇÃO, conforme segue:

**SÍNTESE DOS FATOS**

O município de Entre Rios - SC, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, instaurou processo licitatório de Tomada de Preços o nº 009/2021, tendo por objetivo a contratação de empresa de prestação de serviços para a Contratação de Empresa de Engenharia para a dar continuidade na Execução Obras "Ponte em concreto armado de 83,00m de vão total x 5,50m de largura, sobre o Rio Chapecozinho, com área: 456,50m<sup>2</sup>, conforme especificação discriminada pelo edital.

A empresa ENGEFIELD CONSTRUTORA, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, tomou conhecimento do respectivo edital, cumpriu todos os requisitos para sua participação e foi inabilitada pela comissão julgadora a qual alega que a mesma não cumpriu o item 5.3 e 5.8 do edital.

## DOS FATOS

### ITENS DO EDITAL TP Nº 009/2021

Primeiramente destaca-se o item 5.3 e 5.8 do Edital, referente aos documentos de habilitação. Veja-se:

5.3 Certidão negativa de protestos;

5.8 **Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis** do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios:

o A comprovação da boa situação financeira mencionada no item 5.8 será baseada no cálculo (**que deverá ser apresentado pelo licitante, assinado pelo seu contador**) dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG), Grau de Endividamento (GE) e Solvência Geral (SG), demonstrados a seguir, sendo que, serão julgadas inabilitadas as licitantes que apresentarem resultado igual ou menor do que 1,00 (um), exceto no Grau de Endividamento que deverá ser menor ou igual a 1,00.

Não se pode olvidar que a exigência prevista no Item 5.3 do Edital, **“Certidão negativa de protestos”**, é ilegal como requisito de habilitação.

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, NÃO pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)” e Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para *habilitação* técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos”

Fica claro que a Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa (**não se encontra no rol dos artigos 27 a 31**).

Sobre o tema, o TCU já decidiu através do Acórdão 3192/2016 Pleno: "É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

A exigência encontra óbice em face de dispositivo constante no artigo 31 da Lei de Licitações, na qual apresenta rol TAXATIVO no que tange à regularidade econômica financeira. Corroborando o entendimento, a **SÚMULA 29 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO DISPÕE QUE "EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É VEDADA A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO COMO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO"**

Com relação ao balanço o qual a comissão cita em sua decisão:

*b) a. Percebemos que o mesmo foi apresentado sm registro de Sped fiscal nas partes apresentadas, ao final de um folha avulsa de número "51 de 51", qual demonstra um registro, diante deste quesito por diligência deste parecer determino que no prazo será estipulado recurso a proponente apresente sua inscrição estadual onde consta qual tipo de balanço que a mesma está obrigada, para verificação.*

Com relação ao envio da EFD ICMS, a empresa encontra-se com a inscrição estadual baixada, assim ela **NÃO** está obrigada a entrega da declaração.

*b) b. Ainda no balanço questionamos o seu DLPA qual começa com um saldo em 2020, não ocorre qualquer alteração e termina com outro, assim pede explicações embasadas em lei, desta ocorrência.*

Devido a uma inconsistência do sistema de contabilidade foi realizado ajustes em algumas das contas que integram a DLPA – Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados, sendo o livro contábil levado para registro novamente na Junta Comercial do Paraná após as alterações realizadas.

b) c. Ainda no balanço questionamos seu Patrimônio líquido que se apresenta em 2019 com total de R\$ 2.324.434,17, já em 2020 R\$ 843.459,45, porém ao remeter a seu DRE percebemos que o lucro auferido em 2020 é superior ao de 2019, neste tocante diverge as informações ou seja PL de 2020 deveria ser maior que em 2019, diante do exposto solicitamos explicações destas ocorrências:

Com relação a DRE foram efetuados os ajustes onde consta a alteração do Patrimônio Líquido, sendo menor que o ano de 2019 pelo fato da retirada do Lucro pelos sócios, fato que não interfere nos índices os quais a comissão deve se atentar.

b) d. Outro detalhe do balanço, sendo que a empresa tem protestos de dívidas, porque eles não estão provisionados no balanço em fornecedores?

Sobre o protesto de dívidas, ele é referente a débitos com a Receita Federal que já haviam sido parcelados comprovado pela CND Federal e que a Receita ainda não baixou o protesto; e não cabe a comissão julgadora desabilitar por esse motivo, fato esse que é ILEGAL.

Como bem ensina Marçal Justen Filho “o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece **discriminação desvinculada** do objeto da licitação; b) **prevê exigência desnecessária** e que não envolve vantagem para a Administração; c) **impõe requisitos desproporcionados** com necessidades da futura contratação; e d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Desta forma, não restam dúvidas que a empresa ENGEFIELD CONSTRUTORA cumpriu todas as exigências do edital.

Diz o Art 3 da Lei nº 8.666/93

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda cabe ressaltar que a prefeitura municipal de Entre Rios executou análise do balanço da empresa Engefield, citando ocorrências passíveis de auditoria contábil; habitualmente feito por profissional habilitado e com registro no CRC, reservando que a empresa CUMPRIU os índices relevantes exigidos no edital.

Para jogar uma pá na discussão conforme o Art 3 da Lei 8.666/93, podemos observar que a empresa Engefield Construtora cumpriu todos os itens do edital, inclusive o item 5.8 com A COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA e todos seus índices dentro do que pede o EDITAL, e sobre o item 5.3 do reforçamos que é **ÍLEGAL** a exigência de comprovação de certidão negativa de protestos.

### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer seja habilitada a empresa Engefield Construtora, garantindo a aplicação do princípio da isonomia à disputa, conforme fundamentação supra.

Irati, 28 de outubro de 2021.

  
**Daniel Augusto Binsfeld**  
Sócio-Diretor  
CPF: 031.194.469-80

  
**ENGEFIELD**  
CONSTRUTORA LTDA ME  
CNPJ 12.279.137/0001-06



Estado do Paraná  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Receita Estadual do Paraná

**Certidão Negativa**  
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual  
Nº 025307208-87

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: 12.279.137/0001-06

Nome: ENGEFIELD CONSTRUTORA LTDA

**Estabelecimento baixado ou paralisado no Cadastro de Contribuintes do ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Válida até 25/02/2022 - Fornecimento Gratuito**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet  
[www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br)

  
ENGEFIELD  
CONSTRUTORA LTDA ME  
CNPJ 12.279.137/0001-06  
ENGEFIELD  
construtora

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/94CC-E439-1874-492B> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 94CC-E439-1874-492B**



### Hash do Documento

2CC79F73239B73E02F8D61EB5C7B046569259F2696D9429B865FB8ED45ED6FAB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/10/2021 é(são) :

- Daniel Augusto Hey Binsfeld (Signatário) - 031.194.469-80 em 28/10/2021 16:52 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

